



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.940222/2009-07
ACÓRDÃO	1201-007.497 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A compensação tributária, por produzir efeitos equivalentes ao pagamento, exige a comprovação de crédito líquido e certo, incumbindo ao contribuinte demonstrar sua origem, existência e montante.

IRRF. COMPROVAÇÃO. RECEITAS OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO.

Comprovado que os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos à tributação, impõe-se o reconhecimento das retenções na fonte para fins de apuração do saldo negativo.

ESTIMATIVAS MENSAS. DÉBITO CONFESSADO. RECONHECIMENTO.

Os valores de estimativas confessados pelo contribuinte integram a apuração do saldo negativo, independentemente da homologação das compensações, nos termos do entendimento consolidado na súmula CARF 177.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

A presente controvérsia decorre de pedido de compensação formulado pela Mosaic Fertilizantes P&K Ltda, na qualidade de sucessora por incorporação da Fertifos Administração e Participação S.A., formalizado no DCOMP nº 32289.79475.141204.1.3.02-4727.

O crédito indicado para compensação consiste em saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 1.754.239,60, originariamente pertencente à empresa incorporada.

Ao apreciar o pedido, a Administração Tributária, por meio do Despacho Decisório nº 834785993, reconheceu apenas parcela mínima do crédito, homologando a compensação exclusivamente no valor de R\$ 53.984,05, correspondente às retenções sobre aplicações de renda fixa.

A glosa promovida pela Administração Tributária baseou-se na premissa de que as receitas vinculadas às retenções não teriam sido oferecidas à tributação, além da alegação de que as DCOMPs relativas às estimativas não teriam sido homologadas.

Em contraposição, a Recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade, trouxe aos autos robusto acervo documental, incluindo DIRF, DIPJ, Livro Diário, Livro Razão Analítico e LALUR, com o objetivo de evidenciar o oferecimento das receitas à tributação e a regularidade das estimativas que compõem o saldo negativo.

Diante desse acervo documental, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo entendeu necessária a complementação da instrução probatória, razão pela qual converteu o julgamento em diligência, a fim de que fossem esclarecidos os seguintes pontos:

- 1) Informar se a receita de JSCP foi efetivamente oferecida à tributação, mediante a análise dos livros fiscais e comprovantes de retenção na fonte;

- 2) Informar se as receitas de SWAP e demais rendimentos de aplicações financeiras foram oferecidas à tributação por meio da análise livros fiscais e comprovantes de retenção na fonte;
- 3) Se a compensação das estimativas com o saldo negativo de exercícios anteriores correlacionado ao processo de nº 13804.002085/2003-16 (principal) e 13804.002615/2003-18 (apensado ao primeiro) extingue as estimativas compensadas neste PAF;
- 4) Apuração do direito creditório do período;
- 5) Elabore relatório conclusivo e dê ciência a contribuinte.

Em cumprimento à diligência, a Unidade Preparadora intimou a contribuinte para complementar a documentação apresentada. Ao final, elaborou relatório detalhado, examinando cada crédito de forma individual, e sintetizou suas conclusões no quadro abaixo:

Fonte Pagadora (CNPJ)	Natureza do Crédito	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado
19.443.985/0001-58	IRRF - JCP (Cód. 5706)	R\$ 1.185.800,91	R\$ 1.215.965,02
33.074.683/0001-80	IRRF - Swap (Cód. 5273)	R\$ 424.326,01	R\$ 59.409,26
60.746.948/0001-12	IRRF - Renda Fixa (Cód. 3426)	R\$ 53.984,05	R\$ 53.984,05
Próprio Contribuinte	Estimativa compensadas	R\$ 2.237.303,01	R\$ 2.196.135,44

Ao final da análise, a Unidade Preparadora concluiu que a contribuinte faria jus ao saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 1.378.319,39, considerado como crédito devidamente comprovado. Em resposta ao relatório fiscal, a contribuinte apresentou as seguintes alegações:

- **IRRF (JCP):** requer o reconhecimento do valor de R\$ 1.215.965,02, já identificado em diligência como crédito passível de aproveitamento;
- **IRRF (SWAP):** sustenta a inclusão de R\$ 364.916,75, ao argumento de que as receitas correlatas foram regularmente apropriadas como variação cambial nas demonstrações contábeis do período;
- **Estimativas compensadas:** defende que as estimativas confessadas devem integrar a composição do saldo negativo, independentemente da homologação das compensações, à luz do entendimento consolidado na Solução de Consulta COSIT nº 2/2018

A 17ª Turma da DRJ/SPO, por meio do Acórdão nº 16-90.437, julgou procedente em parte a inconformidade, chancelando *ipsis litteris* as conclusões da autoridade diligente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2003
IRRF. COMPOSIÇÃO.

O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido no período-base. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior, no entanto, poderá ser utilizado para a dedução do IR devido e o resultado se apurado saldo a favor da contribuinte poderá ser compensado com débitos vencidos ou vincendos de mesma ou de diferentes espécies.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de imposto de renda apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

Manifestação de Inconformidade. Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido. em Parte

Irresignada com a decisão recorrida, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, sustentando que a glosa do IRRF relativo a operações de swap não se sustenta, porquanto a fiscalização teria se limitado a um exame formal de cruzamento de dados, desconsiderando que os rendimentos correspondentes foram regularmente oferecidos à tributação, conforme evidenciado nas contas de Variação Cambial Passiva e Outras Receitas Financeiras, devidamente suportadas pelo Livro Razão.

Sustenta, ainda, que a exclusão da estimativa de janeiro de 2003 contraria a sistemática legal aplicável e o entendimento consolidado no Parecer Normativo COSIT nº 02/2018, haja vista tratar-se de débito confessado e exigível, apto a compor o saldo negativo.

Em síntese, esse é o relatório.

VOTO

Conselheiro Relator, **Renato Rodrigues Gomes**.

Admissibilidade do recurso:

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Por isso, passo ao seu conhecimento.

Delimitação do objeto do recurso:

A controvérsia devolvida à apreciação restringe-se à análise da legitimidade das glosas remanescentes mantidas pelo v. Acórdão nº 16-90.437, consubstanciadas na negativa de

cômputo de R\$ 364.916,75 referentes a IRRF sobre operações de Swap, e R\$ 41.167,57 pertinentes à estimativa de janeiro de 2003.

Análise do direito creditório (Estimativas Compensadas):

O saldo negativo de IRPJ/CSLL representa o valor apurado pela contribuinte passível de restituição ou compensação. Esse saldo decorre da diferença favorável ao contribuinte verificada quando a soma dos pagamentos efetuados a título de antecipações mensais, retenções na fonte e compensações supera o montante efetivamente devido ao final do período de apuração, seja trimestral ou anual.

No caso sob julgamento, entendo que assiste razão à Recorrente ao pleitear a reforma do acórdão. Com efeito, embora não homologada, a compensação controlada no PAF nº. 13804.002085/2003-16 deve ser integralmente considerada para fins de quitação da estimativa e de composição do saldo negativo, independentemente do desfecho administrativo daquele pedido, sob pena de configuração de inadmissível *bis in idem*.

Isso porque a estimativa não paga passa a ser objeto de cobrança autônoma, acrescida dos encargos legais. Assim, se a Administração promove a cobrança da estimativa no processo de origem e, simultaneamente, glosa o mesmo valor na apuração do saldo negativo, configura-se dupla cobrança sobre idêntico fato jurídico, situação vedada, sob pena de enriquecimento sem causa.

Cuida-se de orientação consolidada no âmbito da Administração Tributária, conforme a Solução de Consulta Interna nº 18/2006, bem como no âmbito deste Conselho, por meio da Súmula CARF nº 177, cuja observância é obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Portanto, as estimativas objeto de pedido de compensação devem ser consideradas até o limite dos valores compensados, ainda que a compensação não venha a ser homologada. Por essa razão, dou provimento ao recurso da contribuinte nessa parcela.

Análise do direito creditório (retenções na fonte):

A compensação tributária constitui modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 170 do CTN, por meio da qual o sujeito passivo utiliza valores que lhe são

devidos pela Fazenda Pública para extinguir débitos próprios relativos a tributos administrados pelo mesmo ente. Trata-se de mecanismo que, além de racionalizar o fluxo financeiro do contribuinte, evitando desembolsos desnecessários, também promove eficiência arrecadatória, ao permitir a extinção de obrigações tributárias sem a necessidade de circulação física de numerário.

A equivalência funcional entre compensação e pagamento em espécie impõe, contudo, rigor quanto aos requisitos de validade do crédito utilizado. Exige-se que o crédito seja certo e líquido, isto é, comprovado quanto à sua existência e determinado quanto ao seu montante.

A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é pacífica no sentido de que incumbe ao contribuinte o ônus de demonstrar a origem, a existência e o valor do crédito utilizado na compensação, sob pena de não homologação.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

Acórdão nº 1201-004.504 – Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo.

Acórdão nº 1201-002.835 – Conselheira Gisele Barra Bossa

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

A mera alegação da existência do direito creditório, desacompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem, legitima a não homologação da compensação. A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, cabendo ao contribuinte o ônus da prova do indébito utilizado.

A *ratio decidendi* subjacente a esse entendimento é clara: se a compensação opera efeitos equivalentes ao pagamento, o crédito que a fundamenta deve apresentar grau de certeza equivalente ao numerário que seria entregue ao erário. Não se admite, portanto, a extinção de crédito tributário com base em pretensões meramente alegadas ou insuficientemente comprovadas.

No que toca ao IRRF, a orientação jurisprudencial desta Corte administrativa também se mostra consolidada. As Súmulas CARF nº 80 e nº 143 estabelecem, respectivamente, que a dedução do IRRF está condicionada à comprovação da retenção e à inclusão das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, não se restringindo tal prova à apresentação da DIRF emitida pela fonte pagadora:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Desse modo, a dedução do IRRF pressupõe o atendimento cumulativo de dois requisitos: (i) a comprovação da efetiva retenção do imposto na fonte, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/85; e (ii) a demonstração de que a receita correspondente foi devidamente oferecida à tributação, conforme art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430/96. A ausência de qualquer desses elementos inviabiliza o aproveitamento do crédito.

No caso concreto, a controvérsia reside na verificação do segundo requisito, qual seja, a efetiva inclusão, na base de cálculo do IRPJ, das receitas decorrentes de operações de swap. A autoridade fiscal entendeu que tal comprovação não restou demonstrada, sob o argumento de que não foram localizados registros específicos dessas receitas na conta “8832-4 – Variação de Cambial”.

A análise dos autos evidencia que as contas de aplicações financeiras possuem natureza eminentemente operacional, destinando-se ao registro analítico das movimentações financeiras ocorridas ao longo do período. Nessas contas são contabilizados, de forma integrada, diversos eventos econômicos, tais como aplicações, resgates, receitas de juros, variações monetárias, resultados de operações de swap e retenções de IRRF.

No caso em exame, restou demonstrado que as operações de swap foram devidamente registradas no âmbito dessas contas operacionais, notadamente por meio das seguintes rubricas contábeis:

1112004 – Aplicações Financeiras

1151001 – Conta de Aplicação Financeira

6122261 – Juros Ativos Diversos

1173001 – IR s/ Aplicações Financeiras

Os registros constantes das fls. 191/233 evidenciam lançamentos específicos de “Crédito de Swap” e “Débito de Swap”, o que comprova, de forma inequívoca, a existência e a contabilização dessas operações. Tais lançamentos não se encontram dissociados do restante das

receitas financeiras, mas inseridos no mesmo fluxo contábil, sendo posteriormente agregados ao resultado financeiro global.

A escrituração contábil, nesse contexto, segue lógica sistêmica: os registros analíticos capturam a origem dos eventos econômicos, enquanto as contas de resultado refletem sua consolidação. As planilhas de conciliação mensal (fl. 220) corroboram essa dinâmica ao demonstrar que as receitas financeiras foram apropriadas, ajustadas e conciliadas ao longo do período.

Nesse sentido, o Livro Razão (fls. 378/379) evidencia, de forma expressa, o encerramento das contas operacionais e a transferência do saldo consolidado para a apuração do resultado, no montante de R\$ 5.675.680,55. A rubrica “transferência para apuração do resultado” representa o momento em que o resultado financeiro acumulado ao longo do período é incorporado ao resultado do exercício, passando a compor a base tributável.

Esse valor, por sua vez, encontra correspondência na Ficha 06A da DIPJ, na qual se reflete a conta de resultado “8832-4 – Variação de Cambial”. A circunstância de as receitas de swap não estarem individualmente destacadas nessa conta não implica sua exclusão da base tributável, uma vez que, conforme demonstrado, tais receitas integram o resultado financeiro agregado.

Ademais, a coerência entre receitas financeiras e retenções de IRRF, ambas registradas no mesmo ambiente contábil, reforça a conclusão de que não houve omissão de receitas. A retenção na fonte pressupõe a existência de rendimento tributável, de modo que sua contabilização conjunta com as receitas financeiras evidencia a correspondência entre os elementos.

No que concerne ao ônus da prova, verifica-se que a Recorrente apresentou conjunto probatório robusto e convergente, composto por registros analíticos das operações de swap, identificação das contas contábeis utilizadas, planilhas de conciliação mensal, demonstração da transferência para resultado e comprovação da integração dos valores à base tributável.

Diante desse cenário, concluo que as operações de swap foram regularmente contabilizadas, que seus resultados foram apropriados no resultado financeiro global e que o montante correspondente foi efetivamente transferido para a apuração do resultado do exercício, integrando a base de cálculo do IRPJ.

Não subsiste, portanto, o fundamento da glosa efetuada pela autoridade fiscal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito da Recorrente à dedução do imposto de renda retido na fonte incidente sobre operações de swap, afastando-se integralmente a glosa impugnada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de:

- i) Dar provimento ao recurso para afastar a glosa das estimativas compensadas (processo nº 13804.002085/2003-16), com o reconhecimento de crédito adicional de R\$ 41.167,57;
- i) Dar provimento ao recurso voluntário para afastar a glosa do IRRF (código 5273), com o reconhecimento de crédito adicional de R\$ 364.916,75;
- ii) **Homologar as compensações** até o limite dos créditos reconhecidos.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes

Conselheiro Relator